



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

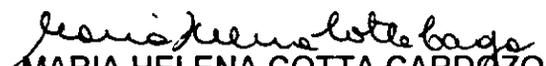
Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Recurso nº. : 132.786
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EDVALDO CARVALHO DE SANTANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.470

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos relativos a abonos e diferenças salariais, ainda que percebidos por força de decisão judicial, eis que rendimentos do trabalho (Lei nº. 7.713, de 1988).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO CARVALHO DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Acórdão nº. : 104-20.470

Recurso nº. : 132.786
Recorrente : EDVALDO CARVALHO DE SANTANA

RELATÓRIO

Os autos em litígio versam sobre duas matérias: a) demonstração ou não da natureza não tributável das verbas trabalhistas para excluir a base de cálculo do imposto; e b) comprovação de rendimentos do valor declarado quanto à dedução de previdência privada. Na primeira matéria, afirma o contribuinte que se trata de indenização para reparação de perdas de direitos adquiridos em Dissídios Coletivos, onde se incluem diferenças salariais, abonos, diárias, FGTS, e aviso prévio. A DRJ em Salvador-BA, em contrapartida, argumenta que as planilhas de fls. 32 e 34 demonstram que já se havia discriminado as verbas tributáveis das não tributáveis, para efeitos de cálculo do imposto retido na fonte. Na segunda matéria, o contribuinte anexa comprovante de rendimentos contendo o valor declarado às fls. 09. A autoridade recorrida acatou os comprovantes de rendimentos apresentados no valor de R\$.16,92 e, através do Acórdão DRJ/SDR n.º 01.946 de 31 de julho de 2002, os membros da Terceira Turma de Julgamento votaram pela procedência parcial do lançamento, mantendo a exigência do imposto suplementar, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Em suas razões de recorrer, o contribuinte apenas discute a exigência tributária vinculada a "Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Trabalho com Vínculo Empregatício", onde insiste que a parcela objeto da controvérsia está atrelada a dissídio coletivo, englobando diferenças salariais, abonos, diárias, FGTS, aviso prévio, todas de cunho indenizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Acórdão nº. : 104-20.470

Através da Resolução n.º 104-1.885 de 19 de março de 2003, os i. conselheiros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, decidiram converter o julgamento em diligência (fls. 73/78), para que a repartição de origem se manifeste acerca dos novos documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, às fls. 64/66, advindos do Tribunal Regional do Trabalho – 5.ª Região, onde se constata parcelas relacionadas com o FGTS que estariam reguladas pelo art. 39, XX, do RIR/99.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana – BA, às fls. 80, proferiu Despacho n.º 06/2004, de 14/04/2004, informando que o valor de R\$.50.194,85 ora em litígio, acrescido de R\$.37.601,50 declarado pelo contribuinte totalizaram os rendimentos tributáveis constantes do Auto de Infração no montante de R\$.87.796,35. Essa mesma autoridade julgadora afirma que esse valor ora discutido é composto de duas parcelas e não inclui o FGTS, conforme demonstra abaixo:

- R\$.38.537,01, é o valor do débito trabalhista devido ao contribuinte sem o FGTS, e atualizado até 31/09/1999. Observadas às fls. 32, o valor de R\$.36.892,13, não incluía o FGTS, sendo atualizado até 30/09/1999 pelo Índice de 1,045562024 (fls. 34)
- R\$.11.621,84 de juros simples (fls. 34), incidentes sobre o débito original reconhecido pelo Judiciário.

Com essas considerações, a repartição de origem propõe que o processo seja reencaminhado à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Acórdão nº. : 104-20.470

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria discutida nos autos reporta-se, apenas, a Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Trabalho com Vínculo Empregatício, objeto de indenização trabalhista, cujo litígio se funda na incidência ou não de tributação de imposto de renda relativa a aviso prévio, FGTS, abonos e diferenças salariais, conforme alega o contribuinte em seu recurso voluntário de fls. 60/61:

"LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

DECRETO N.º 3000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Acórdão nº. : 104-20.470

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

O processo foi convertido em diligência, para que a repartição de origem se manifestasse sobre os documentos de fls. 64/66 anexados pelo contribuinte quando do recurso voluntário.

Analisando os autos, conforme se verifica às fls. 80, através do Despacho n.º 06/2004, a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA), demonstra, através dos documentos fls. 32 e 34, que o valor de R\$.50.197,85, discutido nos autos, não inclui o FGTS, portanto, não adicionado ao referido valor. Releva, também, que a DRJ em Salvador em seu acórdão n.º 01.946 de 31 de julho de 2002, às fls. 54, já havia observado esse fato.

Entendo, não restar dúvida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, que não houve tributação do FGTS (rendimento não tributável).

Quanto aos demais valores, abonos e diferenças salariais são tributáveis nos termos da Lei nº. 7.713, de 1988, eis que rendimentos do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000056/2002-08
Acórdão nº. : 104-20.470

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL